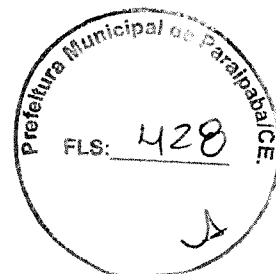




Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2024.08.30-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, apresentado pela empresa ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, alegando, em suma, que a reunião dos lotes da forma posta no edital representa restrição à competitividade, notadamente no que se refere ao lote 03.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta ordenadora findou com o entendimento descrito em seguida.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal**



nº14.133/21, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato



de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos. ¹ (grifo)

Considerando os fatos alegados, o ente licitante, por meio de seu secretário de saúde, reafirma a compatibilidade dos itens que formam os lotes na licitação em tablado, que tiveram por diretriz a guarda da compatibilidade entre os mesmos, observando-se as regras de mercado para as especificações, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, mas sem perder de vista o interesse público e as questões técnicas e econômicas inerentes ao objeto.

A reunião dos itens como se encontra privilegia, inclusive, a fase de gestão contratual, posto que o gerenciamento de inúmeros contratos para itens diversos, mas que fazem parte de um mesmo nicho, tornaria o controle das aquisições e coordenação das atividades.

Face ao exposto, não há que prosperar o pleito reformatório.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba - CE, 11 de setembro de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023

1 Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.